



Número: **0007007-45.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.777.268,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CASA DE FARINHA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A))
ABEL INACIO DE SANTANA (REQUERIDO(A))	
	Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO(A)) LUCIANO CANDIDO FERNANDES (ADVOGADO(A)) RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A)) RUBEM MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRESA MARIA SALUSTIANO (ADVOGADO(A)) JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS MAGALHAES DA SILVA PORTO (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) jacques azoubel neto (ADVOGADO(A)) GUSTAVO REGALADO COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUCIANA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) EVYANY NATALY BARBOSA BELO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Prefeitura Municipal de Ipojuca (TERCEIRO INTERESSADO)	
Prefeitura Municipal de Salvador (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Procuradoria Geral do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de Itapetininga (TERCEIRO INTERESSADO)			
ECOLAB QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
			JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
GRINAURIA DE LUNA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41177161	15/02/2019 09:55	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810223

Processo nº **0007007-45.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: CASA DE FARINHA LTDA

REQUERIDO: ABEL INÁCIO DE SANTANA

DESPACHO

R. hoje.

1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistência de falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistência de condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.
3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Casa de Farinha S.A, já qualificada nos autos.
4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.
5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.
6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE,



permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. . Corroborando com tal entendimento, vejamos como tem se manifestado o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.219 - DF (2018/0187059-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado

(e-STJ fl. 195):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS.

1. O art. 189 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à Lei de Recuperação Judicial e Falência. Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), os prazos passaram a ser contados em dias úteis (art. 219, do Código de Processo Civil).

2. O prazo de suspensão preconizado pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 é um prazo processual, haja vista a necessidade de produção de diversas diligências, em um lapso temporal, no curso do processo. Em sendo assim, o referido prazo deverá ser contado em dias úteis, porquanto a lei processual tem eficácia imediata e alcança os processos em curso (art. 1.046, do Código de Processo Civil), preservados apenas os atos já consumados.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 202/212).

O recurso especial (e-STJ fls. 214/230), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aponta ofensa aos arts. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e 219 do CPC/2015. Sustenta que o prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial deve ser contado em dias corridos. Alega tratar-se de prazo de direito material, não processual, razão pela qual não deve incidir o art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem dos prazos em dias úteis.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 241/255).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

A aplicação do CPC/2015 na relação processual da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial ocorre apenas subsidiariamente e "no que couber", conforme o art. 189 da Lei n. 11.101/2005.

Levando em consideração essa subsidiariedade, os aspectos teleológico e sistemático e a dificuldade de classificação das normas da legislação falimentar entre materiais e procedimentais, a eg. Quarta Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os prazos deverão ser contados de forma contínua.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME



ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.699.528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/6/2018.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a contagem do prazo de forma contínua, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se e intemem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR)**



Determino, portanto, com base na jurisprudência acima citada, que os prazos (180 dias de suspensão das ações executivas e 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial) sejam contados em dias corridos.

7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE).

8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convação em falência, com base no art. 73, II, da LRE, com relação ao referido prazo, o mesmo também deverá ser de forma contínua, conforme entendimento exposto no item 6.

9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

11. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2019.

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Juiz de Direito

